Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 42/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21633/2012
PROTOCOLO	: 1273582
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DUO - ME
VALOR	: R$ 204.149,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização Contratual, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 026/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, por seu Prefeito Municipal Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e a Empresa José Francisco Ribeiro – DUÓ-ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 026/2012** (peça 3, fls. 7-17), bem como dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** (peças 8 e 10) ao pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015* proferido nos autos do *Processo TC-21504-2012* julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº2/2012* por tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 3, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 204.149,30 (duzentos e quatro mil cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 3, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* (peça 8, fls. 78) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 26/2012 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013, não havendo alteração no valor contratual, pela existência de saldo.

O *2º Termo Aditivo* (peça 10, fls. 114) objetivou o acréscimo ao valor contratado o montante de R$ 14.634,25 (quatorze mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (peça 10, fls. 124) prorrogou a vigência contratual por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/03/2013, sem acréscimo no valor contratual.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20726/2015** - (peça 18, fls. 859-866).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11628/2016** - (peça 19, fls. 867).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* foi julgado legal e regular com ressalva através do *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015* proferido nos autos do *Processo TC-21504-2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 204.149,30 (duzentos e quatro mil cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), conforme instrumento contratual – (peça 3, fls. 7-17).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 9).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (peças 8 e 10) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* (peça 8, fls. 78) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 26/2012 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013, não havendo alteração no valor contratual, pela existência de saldo.

O *2º Termo Aditivo* (peça 10, fls. 114) objetivou o acréscimo ao valor contratado o montante de R$ 14.634,25 (quatorze mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (peça 10, fls. 124) prorrogou a vigência contratual por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/03/2013, sem acréscimo no valor contratual.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 865), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012, bem como da formalização dos Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3**, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa José Francisco Ribeiro Duó - me** (CNPJ Nº 02.484.816/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 19, fls. 867), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 26/2012 e dos termos aditivos nº 1, 2 e 3**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 026/2012* e *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 026/2012,** bem como dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **José Francisco Ribeiro – DUÓ-ME**, CNPJ/MF n.º 02.484.816/0001-63, representada pelo Senhor José Francisco Ribeiro Duó, CPF/MF nº 074.580.318-08, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2012, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp